



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2015

Dispõe sobre a isenção de tributos federais incidentes sobre a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária

**Autores:** Deputados FABIO GARCIA E HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.249, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Garcia, isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a mais por conta das condições de geração de eletricidade. Essa parcela a maior é cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

O digníssimo autor justifica argumentando que “o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas”. Não sendo as condições planejadas, não há que se falar em receita orçamentária, visto que não poderia ter sido prevista quando o orçamento foi preparado.

O que se quer com o aumento tarifário é reduzir o consumo de energia pelas pessoas em face das condições de geração de energia não favoráveis. A rigor, não há aumento de consumo, mas de preço do serviço de energia por conta da oferta limitada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetida à apreciação pelas Comissões em regime de tramitação ordinária, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Na CFT, a matéria recebeu parecer final pela *“compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1249/2015; e, no mérito, pela aprovação”*.

O PL vem a esta CCJC, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto está em acordo com a técnica legislativa, obedecendo aos parâmetros da boa técnica legislativa. Além disso, a proposição detém juridicidade, tendo em vista se conformar com o ordenamento jurídico vigente. Bem assim, está em acordo com o disposto constitucionalmente sobre o Sistema Tributário e não infringe nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Entendemos que se encontram atendidos os requisitos relativos à competência e à iniciativa legislativa. Primeiro porque direito tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União (inciso I, art. 24 da Constituição Federal). E, segundo, o Congresso Nacional pode, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 48 da Magna Carta, *porquanto, “a reserva de iniciativa, em favor do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988, considerada lei que verse tributos, circunscreve-se aos territórios federais e que a disciplina do artigo 165 da Carta não alcança norma a versar a concessão de benefícios fiscais, revelada*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*distinção entre matéria orçamentária e tributária propriamente dita*” (RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014). Desta forma, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o caput do art. 61 da Carta Magna.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.249, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado NICOLETTI  
Relator